



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Fórum Dr. Luís Carlos Magalhães Aguiar
Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Centro, Massapê - CE
CEP. 62.140-000 Fone: (088) 3643.1324

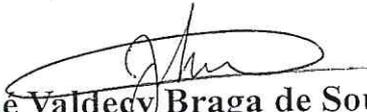
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
PROCESSO N.º 6642-79.2017.8.06.0121/0

O DOUTOR JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA, M.M. Juíz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Massapê, Estado do Ceará, por título legal, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem for este entregue, indo por mim assinado, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em que figura como Impetrante: TJM PAULA ME, e como Impetrado: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ (MARIA DENISE SOARES e ANDREA EVANGELISTA BARBOSA, autoridade coatora, representado, neste ato, pelo Município de Massapê, pessoa jurídica, localizada à Rua Major José Paulino, 191, Centro, Massapê, CE, PROCEDA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA, para que se abstenha de homologar o certame, bem como assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, até decisão final desta demanda, sob pena de multa diária de 2.000,00(dois mil reais), bem como para no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

OBSERVAÇÃO: Seguem anexas cópias da petição inicial, fls.02/11 e da r. decisão do M.M. Juiz, fls. 68/70.

CUMpra-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Massapê-CE, aos 16 dias do mês de março de 2017. Eu, Maria do Socorro Sousa, o digitei. Eu, _____, *Maria Vanda Mendes de Mesquita*, Diretora de Secretaria, o subscrevi, conferi e selei.


José Valdecy Braga de Sousa
Juíz de Direito



"Válido somente com selo de autenticidade"

17.03.2017
09.31



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª
VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ, ESTADO DO CEARÁ.

MANDADO DE SEGURANÇA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE.

TJM PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o número 07.593.626/0001-06, sediada na Rua do Comércio, S/N, Mumbaba de baixo, Distrito de Massapê-CE, neste ato representado por seu sócio-proprietário **TARCÍSIO JÚNIOR MUNIZ PAULA**, brasileiro, solteiro, RG 98031015604, CPF 871.581.593-53, com endereço eletrônico romulo@romulolinhares.adv.br, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento procuratório, vem com o máximo respeito perante V.Exa., com amparo no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), impetrar MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR em face do **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ** contra os atos da Ilma. Sra. Pregoeira, Sra. Maria Denise Soares Azevedo, e da Secretária de Ação Social do Município de Massapê, Sra. Andrea Evangelista Barbosa, todos com endereço na Rua Major Paulino, 191, Centro, Massapê-CE, CEP 62140-000, endereço eletrônico desconhecido, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS INTIMAÇÕES.

De início, não obstante estejam habilitados a atuarem no presente processo todos os advogados indicados na procuração e substabelecimento anexos, requer o peticionário que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados única e exclusivamente na pessoa do advogado **Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB-CE 17.508**, endereço profissional



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



sito à Rua Dr. Figueiredo, 550, Centro, Sobral-CE, sob pena de nulidade processual, consoante já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

II. DO ESCORÇO FÁTICO.

Em data de 17 de Fevereiro de 2017 o Município de Massapê lançou edital para realização do Pregão Presencial N° PP 2017.02.17.02.FMAS, cujo objeto seria a aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos, destinados aos diversos programas da Secretaria de Assistência Social do Município de Massapê, conforme especificações e quantidades indicadas.

O pregão fora realizado em 03 de Março do corrente ano, conforme ata anexa, tendo comparecido como licitantes, além do requerente, as empresas CAIO ITALO BAIMA MOTA – ME (CNPJ 22.988.860/0001-18), ARQUELAU GOMES FREIRE FILHO (CNPJ N° 13.188.398/0001-83), JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP (CNPJ N° 35.245.448/0001-50) e JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES (CNPJ N° 21.888.452/0001-21).

Após o curso das fases de habilitação e lances do pregão, a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP sagrou-se temporariamente vencedora do certame por ter ofertado o menor preço em todos os lotes, resultado que foi aceito por todos os licitantes que, inclusive, não interpuseram recurso algum e assinaram, em sua maioria, a ata do pregão.

Ocorre que, tendo o certame ocorrido em 03.03.2017, por força do item 7.7 do edital em questão, o licitante vencedor teria o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação à Municipalidade das amostras dos itens constantes dos lotes nos quais sagrou-se vencedor, **sob pena de desclassificação.**

O vencedor, portanto, dispunha de até o final do dia 07 de Março para apresentar as amostras, o que não fez, conforme informação colhida pelo autor junto à Secretaria de Ação Social. Na oportunidade, o autor gravou vídeo no qual servidores da Prefeitura Municipal de

¹ “Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações sob pena de nulidade”. (STJ - RT 779/182).



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Massapê, notadamente a Secretária de Ação Social, Sra. Andrea Evangelista Barbosa, e o servidor Antônio Alexandre Pinto afirmam não terem recebido qualquer amostra por parte do vencedor do certame.

Ato contínuo, o impetrante comunicou o fato ao Ministério Público Estadual que determinou a instauração de procedimento administrativo (Notícia de Fato), e procedeu à oitiva da secretária suso mencionada.

Quanto ouvida perante a Promotoria de Justiça, a Secretária de Ação Social do Município de Massapê, Sra. Andrea Evangelista Barbosa, afirmou que somente naquela data, 09 de Março de 2017, o representante da empresa JC Lins teria comparecido à Secretaria com as devidas amostras, mas que, mesmo assim, não teria apresentado amostras dos itens relativos às cestas básicas.

O depoimento da Sra. Secretária é peremptório e não deixa margens sobre a certeza da desobediência ao edital por parte do licitante vencedor. Se por um lado atesta-se que o mesmo viola o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, por outro lado comprova-se que quando o fez, não o fez de forma completa, pelo que se impõe a sua desclassificação e, via de consequência, seja convocado o impetrante, classificado em 2º lugar na licitação.

3

Ocorre que até a presente data o impetrante não tem conhecimento sobre a ocorrência ou não da adjudicação ou homologação do certame, pressupondo-se, entretanto, que referido ato ainda não ocorrera eis que no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios o procedimento licitatório ainda se encontra no rol de licitações “em aberto”.

Entretanto, com o desenrolar dos fatos acima descritos, não obstante a gritante irregularidade perpetrada, o procedimento tende a ser adjudicado e homologado, pelo que urge a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

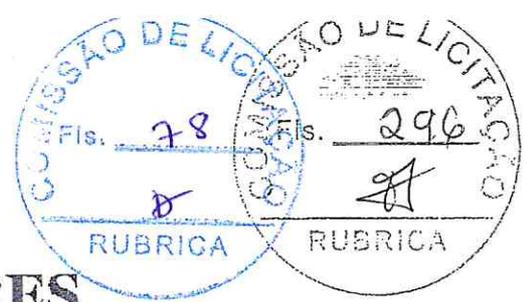
III. DA FUNGIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

O impetrante apresenta no tópico anterior a ilegalidade perpetrada pelo licitante-vencedor, apta, pois, a desclassificá-lo do certame e impedir sua contratação com a municipalidade.



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, o ato inquinado de ilegalidade que se encontra na iminência de ser realizado é (são), em verdade, a adjudicação, a homologação do pregão, bem ainda a assinatura de contrato administrativo, o primeiro de responsabilidade do pregoeiro, e os demais de responsabilidade da Sra. Secretária de Ação Social.

Todavia, referido ato, pensamos, ainda não fora realizado, mas poderá sê-lo a qualquer momento, razão pela qual urge que o presente *writ*, recebido na sua modalidade preventiva, possa ser convertido em repressivo, caso se perfaça o(s) ato(s) administrativo(s) que aludimos no parágrafo anterior.

Despiciendo maiores comentários sobre tal possibilidade, uma vez sobre esse tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“é assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de fungibilidade do mandado de segurança preventivo em writ repressivo. Cuida-se da cognominada fungibilidade in itinere, ocasião em que o provimento judicial exigido passa a ser o de desconstituição do ato lesivo, e não mais de sua inibição, mercê do caráter dinâmico da atuação administrativa. Assim, impõe-se conferir ao presente mandado a característica da fungibilidade para torná-lo “repressivo” e apto a coibir o abuso perpetrado in itinere, conjurando-se a moléstia consistente no abuso da autoridade que pode ser cometido no curso do processamento da ação mandamental.”²

4

Desta forma, caso no tramitar do presente *mandamus* se realizem os atos administrativos para os quais se busca impedimento, impõe-se a conversão do presente de preventivo para repressivo.

² STF - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: MS 33288 DF. Publicação DJe-239. DIVULG 04/12/2014. PUBLIC 05/12/2014. Julgamento 12 de Novembro de 2014. Relator Min. LUIZ FUX.



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – DO ATO ILEGAL, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Estabelece o Edital N° PP 2017.02.17.02.FMAS:

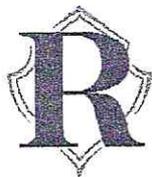
77- Após declarado vencedor o licitante terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante no lote(s) apresentado (s), devidamente etiquetada, com identificação da Empresa do item e do número do Pregão Presencial, devendo cada amostra ser acompanhada de ficha técnica e laudo, devidamente assinado por profissional qualificado e entregue na Sede da Secretaria da Assistência Social localizada na Rua Major José Paulino S/N, no horário de 07h00 as 13h00 onde serão examinadas e será expedido parecer formal Favorável ou Desfavorável ao produto avaliado. A não apresentação de quaisquer itens ou a apresentação de itens em desconformidade com este Edital desclassificará o licitante no (s) respectivo (s) lote (s).

No caso dos autos, a licitação ocorrerá em data de 03 de Março de 2017, 5
tendo a empresa vencedora do certame - JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP
– o prazo de dois dias úteis para apresentação da proposta, este que se expirara em 07 de
Março do mesmo ano sem qualquer manifestação por parte da empresa! Esta, por sua vez,
somente apresentou as propostas em data de 09 de Março de 2017, conforme depoimento da
Sra. Secretária de Educação junto ao Ministério Público Estadual oficiante nessa Comarca!

É flagrante a ilegalidade perpetrada e a necessidade de que o licitante
vencedor seja imediatamente DESCLASSIFICADO, como indica o Edital.

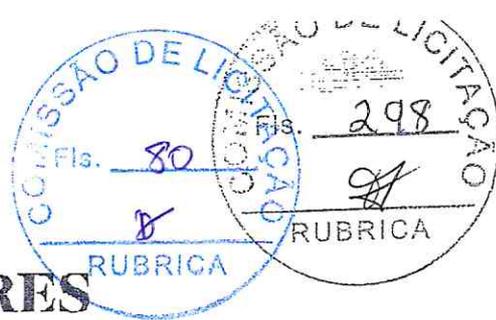
As amostras - exigíveis somente aos licitantes que se encontrem temporariamente em primeiro lugar no certame - integram a proposta e, como tal, devem-se submeter ao rigor das regras do edital. Não apresentar suas amostras de forma tempestiva equivale a não apresentar **parte de sua proposta** de forma tempestiva!

Assim, os atos de adjudicação (de competência do pregoeiro), de homologação e de assinatura do contrato (de competência da autoridade superior – Secretária de Ação Social) são inquinados de ilegalidade e devem ser impedidos/anulados.



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em casos desta natureza, a Jurisprudência Pátria já se posicionara:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SAEB Nº 20/2012. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA À EMPRESA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. EMPRESA QUE DESCUMPRIU O EDITAL, POR TER APRESENTADO, COM ATRASO, A AMOSTRA EXIGIDA NA LEI DO CERTAME. CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA PELO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO POSTERIOR DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PELO PRAZO DE 07 (SETE) MESES, ALÉM DE MULTA. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 184, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005. EQUÍVOCO NA SUBSUNÇÃO DO FATO APURADO À NORMA LEGAL INEXISTÊNCIA DO APONTADO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, QUE SOMENTE SE OPERA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADO NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCABIMENTO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.”³

6

Ademais, verifique-se que a prova dos autos dá a liquidez ao direito invocado, constituindo verdadeira prova pré-constituída, imprescindindo a demanda de qualquer dilação probatória.

³ TJ-BA - Agravo Regimental : AGR 00196283820158050000 50000. Processo AGR 00196283820158050000 50000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público. Publicação: 29/07/2016. Relator Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



A cópia do edital e de suas publicações e a cópia da ata de pregão, todos em anexo, comprovam a determinação do prazo para apresentação de amostras, e o depoimento da autoridade coatora (Secretária) perante o Ministério Público revelam de forma inequívoca o descumprimento do prazo pela empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP.

V – DOS PEDIDOS

Assim diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na presente peça, requer a V.Exa. que se digne a:

- a) Conceder tutela de urgência antecipatória de forma liminar *inaudita altera pars* no sentido de que seja determinado à **Pregoeira do Município de Massapê** que se **abstenha de adjudicar** o objeto da licitação objeto do Edital N° PP 2017.02.17.02.FMAS à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, por conta de sua intempestividade e irregularidade na entrega das amostras, bem como que a **Secretária de Ação Social do Município de Massapê** se **abstenha de homologar** o certame, bem como de **assinar qualquer contrato administrativo** com a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, até que se resolva em definitivo a presente demanda, sob pena de multa diária;
- b) Determinar a notificação das autoridades coadoras, para apresentar no prazo legal de 10 dias as informações que julgar necessárias, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final decisão, com a consequente concessão em definitivo da segurança liminarmente pleiteada e com a condenação dos impetrados ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais;
- c) A citação do Município de Massapê para conhecimento da presente lide e, caso deseje, integre a presente ação, notadamente para fins do art. 7º, inciso II da Lei N° 12.016 de 07 de Agosto de 2009;
- d) No mérito, seja a ação julgada procedente e confirmada a liminar, para impedir qualquer homologação, adjudicação ou assinatura de contrato administrativo com

7



RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, operando-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame porquanto tenha apresentado as amostras de forma incompleta e intempestiva;

e) Caso os atos administrativos de adjudicação, homologação e/ou assinatura do contrato administrativo já tenham se perfeito no curso do presente procedimento, seja aplicada a fungibilidade *in itinere* ao presente *mandamus* preventivo para anular os referidos atos administrativos eventualmente praticados;

e) A notificação do insigne representante do Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito.

Dá-se à presente causa o valor estimado de R\$ 313.550,00 (trezentos e treze mil reais e quinhentos e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral, 10 de março de 2017.

RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES

Advogado OAB-CE 17.508

RENATA HOLANDA DE AZEVEDO

Advogada OAB-CE 27.356

TARCYANO WILKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO

Advogado OAB-CE 33.764

AMANDA GABRIELA DE S. VASCONCELOS

Advogada OAB-CE Nº 35.546



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê (CE)
CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324



PROC. Nº 6642-79.2017.8.06.0121

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: TJM PAULA ME

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ(Maria Denise Soares e Andrea Evangelista Barbosa)

DESPACHO DO PEDIDO LIMINAR

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por TJM PAULA ME em face de ato da pregoeira Maria Denise Soares Azevedo e da Secretária de Ação Social do Município de Massapê, todos já qualificados nos autos, aduzindo que em data de 17 de fevereiro de 2017, o Município de Massapê lançou edital para realização de pregão presencial nº PP 2017.02.17.02 FMAS, cujo objeto será a aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos, destinados aos diversos programas da Secretaria de Assistência Social do Município de Massapê.

Que o Pregão fora realizado em 03 de março do corrente ano, tendo comparecido como licitantes, além do requerente CAIO ITALO BAIMA MOTA – ME, ARQUELAU GOMES FREIRE FILHO, JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO e JOÃO PAULO BEZERA MAGALHÃES.

Que após o curso das fases de habilitação e lances do pregão, a empresa JOSÉ LINS ALBUQUERQUE FILHO -EPP sagrou-se temporariamente vencedora do certame por ter ofertado o menor preço em todos os lotes, resultado que foi aceito por todos os licitantes que foi aceito por todos os licitantes que, inclusive, não interpuseram recurso algum e assinaram, em sua maioria, a ata do pregão.

Que tendo o certame ocorrido em 03 de março de 2017, por força do item 7.7 do edital em questão, o licitante vencedor teria o prazo de 02(dois) dias úteis para a apresentação à municipalidade das amostras dos itens constantes dos lotes quais sagrou-se vencedor, sob pena de desclassificação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê (CE)
CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324



Salienta mais que o vencedor dispunha de até o dia 07 de março para apresentar as amostras, o que não fez, conforme informação colhida pelo autor junto à Secretaria de Ação Social. Que ainda o impetrante gravou vídeo no qual servidores da Prefeitura Municipal de Massapê, a secretária de Ação Social, ora impetrada e o servidor Antonio Alexandre Pinto afirmam não terem recebido qualquer amostra por parte do vencedor do certame.

Informa também que, quando ouvida na Promotoria de Justiça, a secretária de Ação Social, sra. Andrea Evangelista Barbosa, afirmou que somente naquela data, 09 de março de 2017, o representante da empresa JC Lins, teria comparecido à Secretaria com as devidas amostras, mas que mesmo assim, não teria apresentado amostras dos itens relativos às cestas básicas.

Que até a presente data, o impetrante não tem conhecimento sobre a ocorrência ou não da adjudicação ou homologação do certame e que no Portal da Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios, o procedimento licitatório continua no rol das licitações “em aberto”.

Requer a tutela de urgência em forma de liminar sem ouvida da outra parte no sentido de que seja determinado que a parte impetrada se abstenha de adjudicar o objeto de licitação à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, bem como assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, sob pena de multa diária.

Com o pedido veio documentação como edital do pregão, requerimentos administrativos do pregão, termo de oitiva realizada na Promotoria de Massapê, Mídia CD ROOM, dentre outros.

É o relatório. Passo a decidir.

Maneja o presente *mandamus* a parte impetrante objetivando a determinação deste Juízo para que a parte impetrada se abstenha de dar continuidade ao processo licitatório em questão alegando descumprimento legal do vencedor do certame.

Na sua habitual clareza didática e precisão, Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança (20ª edição, Revista dos Tribunais, p. 34), “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*”

O administrador e todos aqueles que atuam com a coisa pública devem satisfação ao povo uma vez que utilizam instrumentos com a finalidade de atender o interesse público. Não podem almejar interesses particulares, subalternos; não convém, a princípio, atuar em prol da entidade administrativa ou política, por serem interesses secundários; os únicos interesses são os que estiverem em sintonia com o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê (CE)
CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324



interesse público, com o da comunidade: são os denominados interesses primários.

Na função administrativa, o agente deve agir em face da lei; apenas se a lei autorizá-lo poderá agir. É o tão essencial princípio da legalidade, insculpido, entre nós, no art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional.

Quando o agente público atua em descompasso com a legislação vigente, o ato praticado torna-se ilegal, ensejando, por isso, a impetração do Mandado de Segurança.

No caso em questão, *prima facie*, o vencedor do certame, a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, não cumpriu o que determinou o item 7.7 do Edital, em que dizia que o licitante vencedor teria o prazo de 02(dois) dias úteis para apresentar à municipalidade as amostras dos itens constantes dos lotes nos quais sagrou-se vencedor, sob pena de desclassificação.

Consta às fls. 52/53 termo de depoimento realizado na promotoria desta Comarca do representante da empresa impetrante bem como depoimento da Secretária da Ação Social em 09 de março do corrente, informando que até aquela data (09/03/2017), de que não houve a juntada de amostras dos itens relacionados à cesta básica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01ª R.; AC 0023413-72.2008.4.01.3500; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/11/2014; Pág. 1092)

Presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância da fundamentação e risco de ineficácia da medida, se concedida somente ao final da demanda), tenho que a liminar deve ser deferida.

Face o exposto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para que a Comissão de licitação, a Pregoeira do Município de Massapê ou a quem tiver



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê (CE)
CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324



atribuição, que se abstenha de adjudicar o objeto da licitação do Edital nº PP 2017.02.17.02.FMAS à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO-EPP, bem como a Secretaria de Ação Social do Município de Massapê se abstenha de homologar o certame, bem como assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, até decisão final desta demanda, sob pena de **multa diária de 2.000,00 (dois mil reais)**.

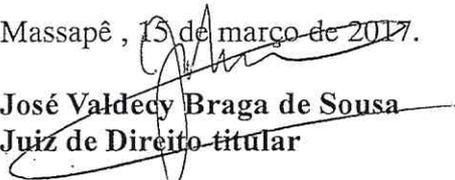
Notifique-se as apontadas autoridades coatoras, para apresentar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Representante do Ministério Público.

Intime-se o Município de Massapê para tomar ciência nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Massapê, 15 de março de 2017.


José Valdecy Braga de Sousa
Juiz de Direito titular



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Major José Paulino, 191 – Centro, Massapê/Ce – CEP: 62.140-000 - (88) 3643-1066/1499
procuradoriamassape@gmail.com / www.massape.ce.gov.br



Ofício nº: 415 /2017

Assunto: Pregão Presencial nº 2017.02.2017.02.FMAS (aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos) – Mandado de Segurança (Processo nº 6642-79.2017.8.05.0121)

Massapê, 26 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora:
Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Massapê
N/P

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e medidas que estimar oportunas, cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por TJM Paula – ME (Processo nº 6642-79.2017.8.06.0121) que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Por oportuno, informo que a Secretaria de Assistência Social já foi informada do inteiro teor.

Atenciosamente,

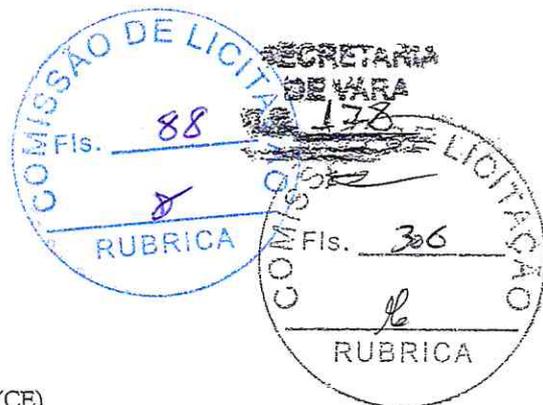

Jefferson de Oliveira Sá
Procurador-Geral do Município
OAB/CE n. 35.357

27.09.2017



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê (CE)
CEP 62.140-000 – Telefone: (88) 3643-1324



Processo N.º 6642-79.2017.8.06.0121
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: TJM PAULA-ME
Impetrado: Município de Massapê

SENTENÇA

Vistos etc.

TJM PAULA-ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra atos da pregoeira, Sra. Maria Denise Soares Azevedo e Secretária de Ação Social do Município, Sra. Andrea Evangelista Barbosa,

Pugna, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de homologar o certame licitatório em questão.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/66.

Foi concedida a liminar pretendida (fls. 68/71).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 74/88).

Com emenda à inicial (fl. 96).

Em contestação às fls. 157/159, a empresa vencedora do certame licitatório não discorda do pedido da impetrante que redundaria na sua desclassificação, não criando nenhuma objeção da convocação da parte impetrante como vencedora do processo licitatório.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público entendeu pela extinção do presente processo diante da carência de interesse processual.

Breve Relatório. Decido.

Vê-se pelo que consta nos autos que não mais subsiste interesse na ação, haja vista que parte adversa se manifestou pela sua desclassificação do processo licitatório em favor da impetrante. Naturalmente seu desinteresse implicará a chamada, pela administração pública, do



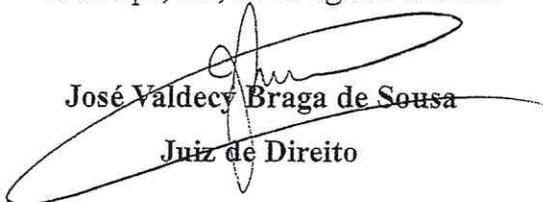
segundo colocado no certamente(ora impetrante), se preenchidos os requisitos autorizadores. Tal circunstância implica na desnecessidade do manejo do remédio constitucional em face da ausência do interesse processual.

Frente ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinto o presente feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

P.R.I. e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Massapê, CE, 23 de agosto de 2017


José Valdecy Braga de Sousa

Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Massapê
recebido(s) nesta data, 04/09/17
Massapê-CE, 00 15.03 17

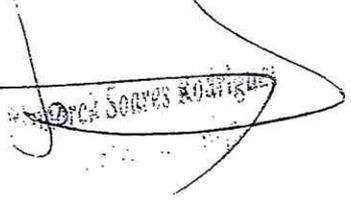

Técnico Ministerial



MA. 5017,

Creche da sentença

Massapê, 05/09/17


Jorge Soares Rodrigues

REMESSA
em 18/09/17, faço remessa:
A PGM
Diretor da Secretaria

Creche da sentença
Jorge Vellente RST
MASSAPÊ, 25/09/2017



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MASSAPÊ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO nº 6642-79.2017.8.06.0121/0

01 Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos apontados como ilegais da pregoeira do município de Massapê, quando da análise do Pregão Presencial nº 2017.02.17.02.FMAS para aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos. Após saneamento de irregularidades, houve a intimação da empresa vencedora do certame, que se manifestou, às fls. 157-159 aceitando sua desclassificação pedindo o impetrante fosse convocado para fins da licitação, dizendo que a conduta narrada na inicial não dependeu de sua vontade.

02 Autos ao Ministério Público.

03 Analisando os autos, constata-se que um dos princípios básicos da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório, segundo a Lei 8.666/93. Há um procedimento a ser cumprido para a escolha da empresa a prestar o serviço respectivo à secretaria municipal. O item 7.7 do Edital da licitação traz a obrigação de que após a declaração do vencedor, haverá o prazo de dois dias úteis para a apresentação de uma amostra de cada item constante do lote arrematado, juntamente com uma ficha técnica e laudo, para fins de exame, com um parecer favorável ou não a ser realizado. E que a não apresentação



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MASSAPÉ

12
310
176
RUBRICA
SECRETARIA DE VARA

de quaisquer itens ou a apresentação de itens em desconformidade com o edital levará à desclassificação do licitante.

04 Porém, em que pese a previsão editalícia, a empresa vencedora, litisconsorte passiva necessária, resolveu reconhecer o direito em que se funda a presente ação, pedindo que a empresa impetrante fosse convocada, o que equivale à perda de objeto dessa ação. Não há razoabilidade no seguimento do processo, para de declarar legal ou não uma licitação em que a vencedora não mais deseja firmar contrato administrativo.

05 Os tribunais decidiram:

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 20130248404 SC 2013.024840-4 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 24/07/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR - LIMINAR CONCEDIDA APENAS PARA PRORROGAR O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS PELA LICITANTE QUE OFERECESSE O MENOR PREÇO NO PREGÃO - IMPETRANTE QUE DEIXOU DE PARTICIPAR DO CERTAME - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ENCERRADO - ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Há perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra atos relativos a licitação e se impõe a extinção do processo quando, deferida a liminar apenas para prorrogar o prazo de apresentação das amostras pela licitante que oferecesse o menor preço no pregão, o impetrante deixa de participar do certame e o objeto da licitação é adjudicado a outra empresa, vencedora, com quem o Estado firmou o contrato de aquisição do material escolar licitado.

06 Do exposto, somos pela extinção do presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, diante de carência de interesse processual superveniente, em vista da intenção da empresa vencedora em seguir com a licitação.

Massapê, 08 de agosto de 2017

André Luis
ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESPONDENDO